



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de fevereiro

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 147/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 602/2019

DOCREC

185/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação sobre o Projeto de Lei nº 816/2017, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/VA/vjsf
Resp 816-17

15:01 28/02/2020 021019 - Protocolo Legislativo - SGP.2

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Técnico de Currículo**

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Parecer SME/COPED/NTC Nº 023032146

São Paulo, 12 de novembro de 2019

Assunto: PROJETO DE LEI PL 816/2017 DO VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO, "QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SOBRE A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE DENTRO OU FORA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SUA NATUREZA, SUA CORRELAÇÃO COM A BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM E SEU OBJETIVO DIDÁTICO PEDAGÓGICO".

À**SME – COPED**

Senhora Coordenadora,

Conforme solicitação, procedemos à apreciação e análise do Projeto de Lei 816/2017, do Vereador Gilberto Nascimento, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, sobre a realização de qualquer atividade - dentro ou fora do estabelecimento educacional - de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político.

De acordo com o parecer elaborado pelo Núcleo Técnico de Currículo em dezembro de 2018, temos que a Rede Municipal de Ensino de São Paulo, amparada pela legislação federal e municipal, caminha na garantia de uma educação que respeite os preceitos de um estado democrático, tendo em vista a garantia do princípio da laicidade, de liberdade de expressão, de consciência e de culto.

Assim, as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo são permeadas por variados contextos que se fazem presentes à convivência entre estudantes de crenças, culturas e filosofias diferentes, já que se trata de um espaço público, no qual se encontra o Estado Laico. Assim, as instituições escolares não estão autorizadas a realizarem atividades de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político que firam princípios constitucionais. Desta forma, podemos mencionar o art. 3º da Constituição de 1988 e seus incisos que constituem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; o art. 4º da mesma Constituição que repudia o racismo e aponta como um princípio de nossa República a prevalência dos direitos humanos e o § 1º do art. 242 que postula que o ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e, por fim, o fundamental art. 205 que impõe à educação o preparo para o exercício da cidadania.

Esses artigos expressam que a escola tem sim uma função política por excelência: o exercício da cidadania. Desta forma, ratificamos o VETO.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Barbosa de Lima Palanch, Diretor(a) de Núcleo Técnico**, em 12/11/2019, às 12:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023032146** e o código CRC **9A1F489A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Encaminhamento SME/COPED Nº 023057134

São Paulo, 12 de novembro de 2019

Assunto: Projeto de Lei nº 816/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico. Novo pedido de subsídios.

À SME/ASPAR

Senhor Assessor,

Encaminhamos o doc. 023032146 com a manifestação do Núcleo Técnico de Currículo - COPED/NTC a respeito do PL nº 816/17.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Minea Paschoaleto Fratelli Sonobe**, **Coordenador(a)**, em 12/11/2019, às 19:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023057134** e o código CRC **C935C158**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 023073063

São Paulo, 13 de novembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 816/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico. Novo pedido de subsídios.

SME/ GAB**Sr. Secretário,**

Em resposta à requisição da Casa Civil, relativo ao Projeto de Lei nº 816/2017, restituímos o presente com o parecer da Coordenadoria Pedagógica (SME/COPED), conforme doc. SEI Nº 023032146, desfavorável ao prosseguimento do referido PL, ratificamos e encaminhamos em prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 13/11/2019, às 11:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023073063** e o código CRC **A6FFE056**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral****Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900****Telefone:****Informação SME/COCEU Nº 023484614**

São Paulo, 26 de novembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 816/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico. Novo pedido de subsídios.

SME/ASPAR**Sr. Assessor**

Em face ao requerido no pedido de subsídios quanto ao pronunciamento do CRECE e Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral (COCEU) a respeito da viabilidade da propositura, doc. (022083894), temos a considerar que:

A defesa da liberdade acadêmica e do pluralismo de ideias está prevista explicitamente na legislação brasileira e nas normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, entre elas, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1988) e a Recomendação conjunta da Organização Internacional do Trabalho e da Unesco (1966), relativa ao Estatuto dos Professores. O Estatuto constitui o principal marco legal de referência para abordar os direitos e as responsabilidades de professoras e professores em escala global e uma das principais bases para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 4, referente à garantia do direito à educação de qualidade.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB n. 4/2010) são categóricas em afirmar que: Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos: (...) II – consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE/CEB n. 7/2010), por sua vez, também definem princípios norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas nas escolas: Art. 6º Os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como

norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios: I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais. III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Ressaltamos ainda a importância da liberdade acadêmica, pluralismo de ideias e liberdade religiosa, a Constituição Federal de 1988 dedica oito princípios constitucionais ao ensino, fundamentais e imutáveis (cláusulas pétreas), dois dos quais são essenciais na defesa de professoras, professores, escolas e universidades contra a pretensão de censura de qualquer tipo: liberdade acadêmica e o pluralismo de ideias. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; Quanto à liberdade religiosa, o Estado brasileiro é laico, admitindo a relação com as igrejas unicamente para a colaboração de interesse público e a assistência religiosa aos doentes, presidiários e militares (Constituição, Art. 19, I). Cabe ao Estado respeitar e proteger o exercício da liberdade religiosa, em suas diferentes manifestações, não assumindo nenhuma posição que possa privilegiar qualquer crença. Por isso, é certo que fora do horário específico destinado ao ensino religioso nas escolas públicas (Art. 210, §1º), essa escola e os professores, durante o exercício profissional, não podem tomar posição em matéria de dogmas e crenças religiosas específicas, ou seja, não podem adotar determinada abordagem religiosa sobre os fatos, nem deixar de tratar determinadas questões – como gênero, sexualidade, vida etc – por serem polêmicas frente a determinadas crenças. A eventual divergência entre o ensinado e o que pregam as religiões não viola a liberdade religiosa, mas implementa os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e da liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar a arte e o saber.

A democracia e, como consequência, a gestão democrática da educação têm como finalidade, a garantia dos direitos humanos, em especial, do direito humano à educação de qualidade para toda a população. Dessa forma, a gestão democrática não pode ser usada para restringir os direitos previstos legalmente. De um lado, o direito à participação (de famílias, educadores, estudantes, movimentos sociais etc.) nos debates e, quando for o caso, nas decisões que impactam a vida escolar. De outro lado, igualmente básicos, estão os direitos fundamentais como as liberdades e o pluralismo, que de tão importantes para o próprio funcionamento da sociedade democrática não estão sob de- liberação. Devem simplesmente ser respeitados pela sociedade e protegidos pelo Estado.

Isso significa que a participação das famílias não pode ser usada para limitar o direito constitucional de suas filhas e seus filhos ou de filhos e filhas de outras famílias a uma educação crítica e criativa, que contemple várias visões de mundo, estimule a capacidade de refletir e de pesquisar a realidade e que os prepare para uma sociedade cada mais complexa e desafiante. Muitas vezes, mobilizadas pelo desejo de proteção de suas filhas e seus filhos, várias famílias acabam contribuindo para que crianças e adolescentes cresçam despreparados e vulneráveis para enfrentar o mundo e para atuarem conscientemente pela superação das desigualdades, discriminações e violências nas suas vidas e na sociedade brasileira. Significa também dizer que nem os poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) nem seus órgãos ou instituições, como secretarias de educação e escolas, podem decidir censurar quem quer que seja. Isso seria uma afronta à democracia e, por isso, uma medida inconstitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 5.537, que cassou, com esses mesmos argumentos, os efeitos da Lei de censura aprovada no Estado de Alagoas. Vale trazer dois trechos dessa decisão: A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no Art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provêm de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. (...) A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza. (ADI n. 5.537 MC, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 21 mar. 2017, p. 20; 24)

Portanto, tão importante quanto ouvir as inquietações de famílias e estudantes é afirmar o dever de escolas, profissionais de educação e secretarias de educação em promover um ambiente democrático que resguarde a liberdade acadêmica e o pluralismo de concepções em um contexto de valorização profissional docente.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Martins Amaro, Supervisor Escolar**, em 26/11/2019, às 17:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Uyara Vieira Costa de Andrade, Coordenador(a)**, em 26/11/2019, às 17:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023484614** e o código CRC **34F19C27**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 023608481

São Paulo, 29 de novembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 816/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico. Novo pedido de subsídios.

SME/GAB

Sr. Secretário

Em resposta à requisição da Casa Civil/ATL referente ao Projeto de Lei nº 816/17, retornamos o presente com a indicação de SME/COPED em doc. 023205929 e quanto ao pronunciamento do CRECE e Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral (COCEU) em doc. 023484614 ratificamos e encaminhamos para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 29/11/2019, às 11:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023608481** e o código CRC **C783B39D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/GAB Nº 023080171

São Paulo, 13 de novembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 816/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico. Novo pedido de subsídios.

PREF/Casa Civil/ATL III**Senhora Assessora**

Em atendimento ao solicitado no doc.SEI (022084448), retornamos o presente com a manifestação de SME/COPED (023032146) ratificada pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (023073063), na qual são explicitadas as razões que inviabilizam o prosseguimento da proposta. Assim, acolhendo as justificativas apresentadas pela área técnica, proponho o veto do Projeto de Lei em referência.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação Substituto**, em 13/11/2019, às 19:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023080171** e o código CRC **A446F18F**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001794-5

SEI nº 023080171